

Manaus, 13 de fevereiro de 2013

Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**REF. EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 4.002 / 2013-
CPL / MP/ PGJ**

Pedido Esclarecimento Edital Supra citado

Prezados Senhores:

A SHIZENVEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 02.518.679/0001-30 estabelecida na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho, 1.973 – Parque Dez – Manaus, por seu representante infra assinado, vem à presença deste Órgão para solicitar o que se segue com fundamento no Edital supra citado Cláusula 12:

Conforme se depreende do Edital de Pregão em epígrafe, presta-se o presente certame licitatório para de aquisição de veículos para o PGJ/AM

DOS FATOS

Ao longo de Edital encontramos exigências e Anexos do Edital supra citado do objeto que em nada acrescenta na escolha de uma melhor proposta para a órgão solicitante, pelo contrário, atua como obstáculo ao objetivo de uma licitação, qual seja, fazer com que o maior número de empresas interessadas participem do certame, acirrando a disputa e garantindo o surgimento de melhores propostas, e uma contratação mais benéfica à administração e ao interessado público.

Assim, a Shizen Veículos Ltda. que pertence ao Grupo Simões e é Distribuidor da Marca Honda, que atua em toda a Região Norte, interessada em participar do certame licitatório, entende que é abusivo a inclusão das exigências previstas na cláusula 19 PREGÃO ELETRÔNICO 4.002 / 2013- CPL / MP/ PGJ que ultrapassa a razoabilidade em função de determinação de prazos curtíssimos para atendimento fora da realidade, além de sanções para o eventual inadimplemento por parte do fornecedor. O atendimento de peças e serviços de qualquer empresa do Ramo automobilístico é pautado no Manual do Proprietário cujo manual tem as revisões periódicas que são cobertos pela Garantia e estão em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Conforme o caso, haverá em cada atendimento uma variedade de prazos determinada pela complexidade do serviços e reposição de peças. Há um claro equívoco: A licitação é para aquisição de veículos e as exigências vão além de compra e entraram claramente com campo de outra atividade que é a prestação de serviços. Quando trata-se de aquisição de bens a garantias e serviços já estão previsto dentro do edital, qualquer outra exigência que ultrapassa a razoabilidade é descompassada com o objetivo maior da licitação e é um desvio de finalidade.

Outro questão não menos irrazoável é o prazo de entrega do objeto da licitação de 60 dias; é evidente que pela necessidade da Administração se tenha a pressa em receber o objeto da licitação no entanto o prazo é 60 dias para receber 37 veículos Sedans de luxo é muito pequeno, logo sabendo-se da distâncias que nosso Estado está

de qualquer Montadora de automóveis , cuja maioria encontra-se na Região Sudeste e o meio de transporte é parte terrestre e parte fluvial, por balsa, até o Amazonas.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigo 37, inciso XXI é claro ao dispor que no processo licitatório só serão aceitas exigências habilitatórias exclusivamente para garantir a boa execução, e portanto, com ele correlacionadas.

Vejamos o que diz o referido artigo:

“Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo e licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (grifo nosso)

Supremo Tribunal Federal:

“Todos os atos emanados do Poder Público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade” **Adin 2.667 / DF**

Lei do Procedimento Administrativo Federal Lei n. 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (grifo nosso)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (grifo nosso)

Ressalte-se que as garantias asseguradas aos particulares e os limites impostos às ditas *Prerrogativas* do Estado relacionam-se não apenas a uma concepção democrática de Administração Pública. Trata-se, também de assegurar a própria viabilidade econômica da contratação administrativa. Adotar configuração autoritária para o contrato administrativo **conduz a reduzir o universo dos participantes**. Em suma, todas as prerrogativas excepcionais asseguradas ao Estado refletem-se numa elevação do custo econômico. Quanto maiores as restrições aos direitos dos particulares, tanto



maior o preço que a administração desembolsará para haver as utilidades de que necessita.

.Outro artigo no. da 49 da Lei 8666/93 que trata da mesma questão e juntamente com a Súmula 473 do STF. Sobre o tema, existe farta jurisprudência e a doutrina sobre ele se manifestou intensamente.

Súmula 473

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles se originam direitos, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, *respeitados os direitos adquiridos*, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Cumpre-nos anotar que na verdade o Órgão responsável pela licitação, ao inserir tais condições, acabou por prejudicar seu próprio procedimento licitatório, eis que vêm a restringir o caráter competitivo do certame.

Oportuna, nesse momento, a transcrição dos ensinamentos do Professor Eduardo Arruda Alvim, qual seja:

Certamente, o respeito a esses princípios constitucionais acima referido e cardeais da atividade administrativa, não se compadece com a adoção, no instrumento convocatório, seja na fase de habilitação(relativamente à qual o texto constitucional expresso), seja na fase de abertura e julgamento das propostas, de exigências descompassadas com os objetivos do certame. (Licitações e Contratos Administrativos – Temas atuais e controvertidos; São Paulo; Revistas dos Tribunais, 1999, p. 139; g.n.)

Nesse sentido, a clássica decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por todos reproduzida e comentada:

“Visa a concorrência Pública a fazer com que maior número e licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento. (RDP 14/240, Ag. De Pet. 11383; g.n.)

Ao que prescreve a Lei 8666/93: destina a licitação garantir a observância do princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, com processo de escolha e julgamento com estrita conformidade com a legalidade, e impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que se são correlatos.

Parágrafo 1 – É vedado aos agentes públicos:



“ Admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem** o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado...”

Vejamos o que disse o relator Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, em seu voto para o Mandato de Segurança no. 5.647/DF(98.0008615-3):

Como é consensual dentre os doutrinadores, a vinculação ao instrumento convocatório não vai ao ponto de se exigir providências descabidas, rebarbativas, que em nada influenciam na demonstração de que o concorrente preenche os requisitos para a participar da concorrência (requisitos técnicos, financeiros, etc)

A este respeito, a íncilita administrativa Lúcia Valle Figueiredo é categórica a afirmar que:

“Se a administração exorbitar os requisitos de habilitação excedendo sua faixa discricionária estará ilegalmente restringindo a possibilidade de ofertar.

(...)

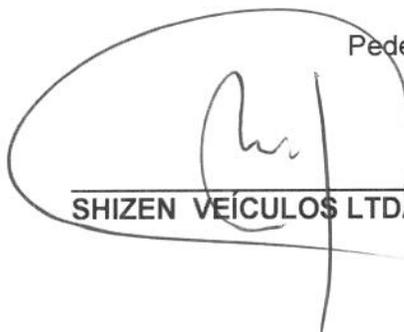
A escolha de critérios inidôneos poderá caracterizar desvio de poder. Necessário, então, que se atente à finalidade da norma” (direito dos licitantes, 3ª edição, São Paulo: Malheiros; pg. 56 – g.n.)

DO PEDIDO:

- a) a imediata suspensão do procedimento licitatório caso ainda esteja na Comissão de Licitação.
- b) Seja encaminhado à Autoridade Superior para que este cancele este certame devidos os vícios de origem ocorridos durante a sessão do pregão eletrônico **PREGÃO ELETRÔNICO 4.002 / 2013- CPL / MP/ PGJ**

Nestes Termos

Pede Deferimento



SHIZEN VEÍCULOS LTDA.